AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.478 - RJ (2019/0077937-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : M DE S F J
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO n. 1.480.881/PI. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE A VÍTIMA E O AGENTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 593/STJ.
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal), apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0000773-09.2014.8.19.0080), que manteve a condenação de **M de S F J**, como incurso no art. 217-A do CP, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Eis a ementa do acórdão (fls. 298/299):

> APELAÇÃO. Artigo 217-A, do Código Penal. Condenação. Agente que, nos meses de abril e maio de 2013, no interior da casa do denunciado, situada na Rua Maria Ayd José, 379, Morro Grande, Italva/RJ, em frente ao Posto Mazinho, de forma livre e consciente, por diversas vezes, manteve relações sexuais com D.L.F., adolescente de apenas 13 anos de idade, sua namorada, mesmo ciente de que ela era menor de 14 anos de idade, e que os pais desta não consentiam a prática de relações sexuais. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Inépcia da denúncia. Mérito. Absolvição com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Insuficiência de provas, ou atipicidade da conduta "seja pelo erro de tipo, pela adequação social de sua conduta ou pela proporcionalidade". Redução da pena imposta. Atenuante da menoridade. Causa de diminuição prevista no artigo 21, do Código Penal. Abrandamento do regime prisional para o aberto.
>
> 1. Preliminar. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, não há amparo ao reconhecimento de inépcia da denúncia, porquanto descreve as circunstâncias em que os fatos delituosos foram praticados, a qualificação do acusado, a classificação do crime, e o rol de testemunhas, não havendo dúvida sobre a exposição pormenorizada do ocorrido, com o que foi perfeitamente possível o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
>
> 2. Mérito. A materialidade consubstanciada nas provas técnicas produzidas no bojo do processo, não havendo dúvidas sobre a autoria, à vista da harmônica e

> segura prova oral colhida, notadamente as declarações da vítima, seus genitores e do próprio acusado, inviabiliza a absolvição. As provas carreadas aos autos revelam que, o acusado manteve relações sexuais com a vítima, e com ela teve um filho, tendo conhecimento de ser ela menor de 14 anos. O consentimento desta não é caso de relativização da presunção de violência, definitivamente sepultada pela nova redação do artigo 217-A, do Código Penal. No caso em apreço, embora consentido o ato sexual, a violência contra a menor está presente por ficção legal, considerando a sua tenra idade - 13 anos - incapaz e imatura para validamente consentir, em matéria sexual, o que ficou evidenciado pela prova aferida. Os genitores da menor dispuseram que ela era virgem, que não tinha tido namorados ou relacionamentos amorosos anteriores, confirmando, o Conselheiro Tutelar que, o réu tinha ciência de que era crime manter relações sexuais com a vítima, por ela ter 13 anos de idade. Incidência da Súmula 593, do E. STJ.
>
> 3. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal e, reconhecida, na sentença, a atenuante da menoridade do acusado, não se impõe outros reparos a fazer na dosimetria. Incidência da Súmula 231, do E. STJ.
>
> 4. Incabível o acolhimento da causa de diminuição do artigo 21, do Código Penal, uma vez que, inescusável o desconhecimento da lei e, porque, as provas produzidas demonstraram que o acusado, tendo ciência de que a vítima era menor de 14 anos, praticou com ela conjunção carnal.

Nas razões do recurso especial, a defesa do agravante suscitou violação do art. 217-A do CP, aduzindo, em suma, que a conduta é atípica, pois *a relação mantida* entre a vítima e o agravante *foi consentida e a vítima desempenhou papel ativo, conforme narrado na denúncia* (fl. 334).

Asseverou que, *embora os genitores da vitima narrem certa oposição ao relacionamento entre sua filha e o acusado, nenhuma destas oposições se baseava na prática de atos sexuais pelos mesmos. Isto porque, conforme acima exposto, a prática de atos sexuais entre jovens em nossa atual sociedade é visto como "normal", não devendo ser objeto de reprimenda pelo direito penal* (fl. 335).

Destacou, ainda, que *ambos os genitores da vítima manifestaram o seu interesse em encerrar o processo, não desejando a condenação do acusado, o que deixa ainda mais clara a noção de que o fato em questão é socialmente adequado* (fl. 335).

Concluiu, assim, que, *embora a conduta imputada ao agente seja formalmente típica (subsunção do fato à norma), não apresenta tipicidade material, em razão de sua adequação social, impondo-se a absolvição do acusado* (fl. 335).

A Corte de origem inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 349/350). Daí, sobreveio o presente agravo (fls. 362/381).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 403):

> Agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Alegação de existência de provas suficientes para a condenação. Óbice da súmula 7/STJ. Parecer pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao recurso especial em si, a insurgência é manifestamente improcedente.

Ao manter a condenação do agravante, a Corte de origem assentou que o consentimento da menor era irrelevante, pois a r*elativização da presunção de violência*, sustentada pela Defesa, não encontra guarida na redação do art. 217-A do CP (fl. 304).

Tal entendimento guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, pois a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema n. 918**, vinculado ao **Recurso Especial Repetitivo 1.480.881/PI** (Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015), firmou entendimento no sentido de que *para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime* (AgRg no REsp n. 1.762.545/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

O tema também foi objeto da Súmula 593/STJ:

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator